DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12071/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5567/2017
PROTOCOLO	: 1799446
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS – MS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO GUERREIRO
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N.º 573/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 128/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREDITIVA E PREVENTIVA DE CONDICIONADORES DE AR
CONTRATADA	: MPS – VISION SEG. ELETR. E MONITORAMENTO LTDA – ME
VALOR CONTRATADO	: R$ 270.949,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO E EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANUTENÇÃO PREDITIVA E PREVENTIVA DE CONDICIONADORES DE AR – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Em exame a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 573/2017** - (fls. 22-23), bem como dos atos de **execução financeira** relativos ao empenho, no valor de R$ 270.949,00 (duzentos e setenta mil novecentos e quarenta e nove reais), tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção preditiva, preventiva, para conservação, limpeza e revisão geral, com fornecimento de peças, de condicionadores de ar, para atendimento de diversas Secretarias do Município.

A Decisão Singular nº DSG-G.JD-8633/2017 proferida nos autos do Processo TC-3391/2017 julgou regular e legal o procedimento Pregão Presencial nº 128/2016 e a formalização Ata de Registro de Preço nº 32/2016.

A Unidade de Instrução e o d. Ministério Público de Contas procederam à análise dos atos praticados nesta etapa e concluem pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho e dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA–2ICE–12006/2018* - (fls. 136-140) e o r. Parecer *PAR-3ªPRC-8651/2018* – (fls. 141-142).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, conforme faculta o art. 121, IV, *"a"*, do regramento supra.

O substitutivo de contrato representado pela **Nota de Empenho n.º 573/2017** - (fls. 22-23) encontra amparo no § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93.

O extrato do empenho foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 21.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 270.949,00
Anulação de empenho	R$ 219.894,16
Valor Final Contratado	R$ 51.054,84
Valor Empenhado	R$ 51.054,84
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 51.054,84
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 51.054,84

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fls. 216-217), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) Regularidade e legalidade da formalização do Empenho n° 573/2017, emitido pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em favor da empresa MPS - Vision Seg. Eletr. e Monitoramento Ltda - me (CNPJ nº 14.822.229/0001-16), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.
>
> b) Regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho n° 573/2017, emitido pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), com interveniência da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, em favor da empresa MPS - Vision Seg. Eletr. e Monitoramento Ltda - me (CNPJ nº 14.822.229/0001-16), nos termos do inciso I do

art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do empenho, bem como dos atos de execução financeira, mediante a seguinte dicção (fls. 218), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico da Divisão de Fiscalização, (fls. 214/217 peça 21) este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela regularidade da formalização e execução da Nota de Empenho n° 573/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Diante de todo o exposto, acolho o r. Parecer do eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 573/2017** mostra-se adequada às normas legais vigentes, estando, a prestação de contas da execução financeira corretamente demonstrada, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente.

Dessa forma, aprecio os atos com fundamento no art. 10, II c/c o art. 70 do RITC/MS, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 573/2017** firmado entre o **Município de Três Lagoas/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ângelo Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, com interveniência da **Secretaria Municipal de Educação e Cultura,** como emitente, e, de outro lado, a microempresa de pequeno porte **MPS - Vision Seg. Eletr. E Monitoramento Ltda – ME,** CNPJ/MF n.º 14.822.229/0001-16, como favorecida, por guardar conformidade com as disposições legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 121, IV, *"a",* do RITC/MS;

2 – pela **regularidade e legalidade** dos atos de **execução financeira** do Substitutivo Contratual representado pela **Nota de Empenho n.º 573/2017**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ângelo Guerreiro, CPF/MF nº 112.713.688-70, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator